



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ FLAVIO GOMES)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, para revogar dispositivo que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga dispositivo da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004 que reduz a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de defensivos agropecuários.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) tem o meio ambiente em elevadíssima conta. A preocupação com o meio ambiente foi tanta que a Lei Fundamental dele cuidou, autonomamente, no Capítulo VI do Título VIII. E o fez para pontificar que o “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme proclama o artigo 225



da Magna Carta. O constituinte incumbiu, ainda, o Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII da CF).

Além disso, a Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que incumbe minimamente a esse Poder, não sem antes fazer da “defesa do meio ambiente” um dos pilares da própria Ordem Econômica brasileira (art. 170, VI da CF).

Contudo, ao contrário do que é constitucionalmente exigível, o Poder Público, mediante a concessão de benefícios fiscais, acaba por fomentar a intensificação do uso de agrotóxicos, descumprindo a importante tarefa referente à preservação da saúde laboral, coletiva e do meio ambiente.

Com isenção fiscal, custos ambientais, sociais e de saúde do uso dessas substâncias são rateados por toda a sociedade, e não pagos apenas por produtores e empresas. Apenas em 2018, o Brasil deixou de arrecadar pelo menos R\$ 2,07 bilhões de reais com a isenção fiscal concedida aos agrotóxicos. Ao mesmo tempo, estudos mostram que cada dólar gasto com agrotóxicos gera um custo de até US\$ 1,28 na saúde, somente para tratamento de casos de intoxicação.

Desde a década de 80, foram notificados mais de um milhão de episódios de intoxicação por agrotóxicos no país. A exposição a esses produtos aumenta o risco de câncer, doenças crônicas, além da incidência de aborto e de malformações congênitas. Esses e outros dados foram apresentados e discutidos na audiência pública Isenção Fiscal de Agrotóxicos, realizada no dia 27/06/2019, em Brasília.

A audiência foi uma iniciativa do Ministério Público Federal em parceria com a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), a organização de direitos humanos Terra de Direitos e a Campanha Permanente Contra Agrotóxicos e Pela Vida. O encontro discutiu os impactos do uso de agrotóxicos para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saúde das pessoas e para o meio ambiente, os reflexos do incentivo fiscal nos cofres públicos e exemplos de tributação verde, que estimula o uso de produtos menos nocivos ou biológicos.

Assim, os benefícios tributários nas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS que pretendemos revogar, constantes da Lei nº 10.925/2004 percorrem o caminho inverso do constitucionalmente determinado, eis que, ao estipularem benefícios fiscais aos agrotóxicos, inegavelmente favorecem o seu uso e disseminação; e, portanto, sujeitam o meio ambiente, a saúde e os trabalhadores aos perigos inerentes ao manuseio em maior escala do que a que seria advinda da não desoneração fiscal.

Sob o enfoque do consumidor e, nessa medida, da própria segurança alimentar e nutricional, os agrotóxicos não podem ser considerados produtos essenciais, para fins de seletividade tributária; mormente considerando a sua intrínseca nocividade à vida saudável e o seu elevado potencial para a eclosão de danos ambientais.

Não se coaduna, assim, com objetivo visado pelo Estado Democrático de Direito Ambiental uma política fiscal de desonerações e incentivos fiscais aos agrotóxicos. Portanto, o incentivo fiscal endereçado aos agrotóxicos traduz prática contrária ao aos ditames constitucionais de proteção ao meio ambiente (art. 225 da CF) e à saúde (art. 196 da CF), sobretudo dos trabalhadores, razão pela qual solicito aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIZ FLAVIO GOMES